

4. A SUPERFICIALIDADE DAS PROVAS E A CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA INTERNA E EXTERNA NO MOMENTO DECISÓRIO

Alessandra Cristina Gambarin da Costa¹, Gabriela Silva Ortiz Barboza², Camila Vírissimo R. da Silva Moreira³.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Campos Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, não bolsista, alecristina_costa@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito, Campos Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, não bolsista, gabisilvaortiz@hotmail.com

³ Orientadora, Graduação em Direito, Faculdade Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar, camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as influências sofridas no momento decisório proferido pelo Conselho de Sentença no tribunal do júri, bem como, uma reflexão sobre o procedimento adotado, além de, averiguar os impactos causados por essa instituição democrática, o qual, a participação desse corpo de jurados se dá por cidadãos comuns e em muitas das vezes leigos, o que acarreta em uma extrema influência extraprocessual, que enfraquecem a imparcialidade exigida no processo penal, resultando em condenações pautadas por pressões da sociedade, mídia, pela boa retórica e argumentos sobre os fatos narrados de forma teatral, em seus valores, crenças e até mesmo conforme sua profissão e grau de escolaridade. Posto isto, tornou-se necessário confrontar essas críticas com a realidade, realizando uma pesquisa bibliográfica, com metodologia de abordagem dedutiva, de procedimento histórico, de exploração jurídico interpretativa, sistemática e crítica. Como resultado, averiguou-se a extrema necessidade de políticas públicas mais severas quanto a escolha do corpo de jurados, a conscientização desses cidadãos, além de conhecimento técnico-jurídico e inteligência emocional para que o impacto dessas influências seja o menor possível, podendo assim, ter um veredito pautado na segurança jurídica, imparcialidade e seu livre convencimento. Com o intuito de atingir essa meta, foram debatidos aspectos do Tribunal do Júri, como sua competência, formação e os princípios norteadores que o direcionam.

Palavras-chave: Conselho de sentença; Princípios norteadores; Veredito.

1 INTRODUÇÃO

O plenário do Tribunal do Júri é um grande exemplo da democracia, visto que, o veredito está nas mãos do conselho de sentença, estes, que representam a sociedade em si, tanto que, é considerado uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, sendo um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Regido ainda pelos preponderantes princípios constitucionais e processuais penais, sendo eles a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; e) *indubio pro reo*; f) vedação das provas ilícitas. Por se tratar de competência exclusiva de crimes dolosos contra a vida, é de forma natural e corriqueira que os casos sejam noticiados pela mídia,

pois, possuem relevante interesse social, causando assim, uma grande repercussão e estabelecendo uma relação de influência.

Não obstante, outros aspectos que também pesam na hora da decisão além da influência da mídia são jurados leigos, valores morais, crenças, profissão, opinião pública, além da persuasão de ambas as partes, defesa e acusação, acarretando em influências extraprocessuais que comprometem a imparcialidade dos juízes.

Diante disso, se faz necessário uma análise crítica para estabelecer se de fato esses fatores influenciam no poder de decisão, se o corpo de jurados estaria blindado contra qualquer tipo de influência e manipulação e se em caso positivo, propor soluções para o conflito apresentado.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se pesquisas bibliográficas em artigos jurídicos, livros, web site, doutrinas, legislações pertinentes a temática, além de estudos de casos para confrontar a crítica de acordo com a realidade dos julgamentos e vereditos.

Iniciou-se com uma breve introdução acerca da abordagem histórica do surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, bem como, seu conceito e finalidades. Em segundo momento, foi apresentado os princípios norteadores do Tribunal do Júri, tal qual, seu conceito, aplicabilidade e importância desses preceitos no rito do processo e julgamento, a fim de garantir uma maior segurança jurídica. No terceiro capítulo buscou-se apresentar o rito do Tribunal do Júri, qual é o desdobramento e o procedimento a ser seguido. Por fim, nos demais capítulos expõe-se as possíveis causas externas e internas que venham influenciar no momento decisório, ferindo os princípios da imparcialidade e do *indubio pro reu*.

Posto isto, o presente artigo não tem como objetivo apenas a análise dessas influências sofridas pelo corpo de jurados, mas também busca apresentar quais políticas e medidas favoráveis a serem adotadas a fim de reduzir essas condenações pautadas nas emoções e opinião pública.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: BREVE ANÁLISE

De acordo com José Frederico (1997) o tribunal do júri, foi pontuado por forte influência inglesa, o tribunal do júri foi introduzido no Brasil durante o período colonial, sendo estabelecido pela Constituição de 1882, onde se existiu a necessidade de criar uma lei tendo como competência o julgamento dos crimes de imprensa.

Ainda o autor diz, que o júri era composto por 24 “Juízes de Fato”, cidadãos escolhidos com uma boa reputação e atributos; e a apelação só cabia ao Príncipe. Nesse contexto, havia dois conselhos de jurados, sendo o primeiro chamado de Júri de acusação e o segundo chamado de Júri de sentença. O primeiro, ficava encarregado de proceder a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias, caso admitissem a pronúncia, o réu seria julgado pelo conselho de sentença, que nessa época, eram formados por doze jurados.

Explica ainda o autor que com a promulgação da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 e logo em seguida com o regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, foi extinto o júri de acusação e a sentença de pronúncia foi atribuída às autoridades policiais e aos juízes municipais. Os procedimentos, número de jurados, pronúncia ou impronúncia foram se adaptando com o passar do tempo, uma mudança bastante significativa foi com o acórdão de 7 de outubro de 1899 do Supremo Tribunal, onde decidiram as características e atribuições do júri, o qual, reforçavam a ideia do corpo de jurados serem formados por cidadãos qualificados, o procedimento para a formação do conselho de julgamento, bem como a incomunicabilidade dos jurados e a responsabilidade do voto emitido contra o réu.

Sendo assim, menciona ainda o autor que com a promulgação da Constituição de 1946, trouxe mais mudanças significativas quanto a ideia de funcionamento e organização do júri, extinguindo o número par de membros, devendo ser ímpar, além de, frisar que as normas de regulamento do Júri, não podem, de forma alguma, cercear o direito de defesa e a competência seria exclusivamente os crimes dolosos contra a vida, bem como, o veredito soberano do Júri, não cabendo aos tribunais superiores ou qualquer outro órgão judiciário reformá-los.

Já em 1948, com a Lei nº 263 os vereditos passaram a serem matérias das jurisdições superiores, sem violar a soberania das decisões populares, a fim de cortar grande abuso por parte júri e determinou também, que a organização do tribunal do Júri seria de competência do Código de Processo Penal, o qual, segue sendo assim até os dias atuais, finaliza Frederico (1997).

2.1 CONCEITO E FINALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018), o tribunal do júri é o principal instrumento para o exercício da cidadania e da democracia. Nesse órgão, a sociedade possui a capacidade de julgar crimes dolosos contra a vida, e o agente a ser punido será julgado por semelhantes que após realizarem um juramento, poderão aplicar a sentença em concesso ao criminoso.

O TJDFT(2018), ainda disserta que palavra "Júri" tem origem latina, *jurare*, e significa "fazer juramento", em referência ao juramento prestado pelas pessoas que formarão o tribunal popular. Nesse sentido, há entendimento de que o procedimento para um julgamento por esse meio é baseado em torno da decisão de jurados enquanto o juiz apenas externaliza essa decisão.

Diante disso, Nucci (2012) acrescenta que assim como os demais ramos do direito, todos os procedimentos são norteados por princípios fundamentais para que as decisões sejam fundamentadas de forma justa tendo em vista que nem sempre a sociedade é isenta de emoção nas escolhas da punibilidade. Veremos nesse capítulo como esse tribunal é guiado.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Princípio é, basicamente, como o direito será aplicado em diversos ramos e procedimentos do ordenamento jurídico. De acordo com Walfredo Cunha Campos (2018), como o próprio nome já indica, princípio é a primeira matéria a ser discutida para fundamentar qualquer decisão de forma pela qual ele os preceitos que serão utilizados em determinado movimento jurídico são norteados por eles.

No que tange ao Tribunal do Juri, diversos são os princípios norteadores a serem aplicados que serão reconhecidos como garantia fundamental inserido na Constituição Federal, conforme abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De início, a plenitude da defesa garante que o acusado tenha direito a defesa eficiente se relacionando, dessa forma, ao princípio ampla defesa. No entanto, por esse princípio, devem ser utilizadas todas as técnicas legais jurídicas e extrajurídicas se necessário, para garantir a defesa do agente de modo que não restem dúvidas na sua própria eficiência. Nesse sentido, tem por prerrogativa a dissolução do Conselho de Sentença caso entenda que o réu é indefeso. Ainda na mesma linha de raciocínio, Walfredo Cunha Campos (2018) também discorre que: “tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor é um acusado facínora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor.” (Cunha 2018).

Segundo o mesmo autor, outro princípio norteador é o do sigilo das votações, o qual garante que as votações dos jurados sejam plenamente secretas. Tem por objetivo a segurança jurídica do Conselho de Sentença ao decidir o destino do acusado. Conforme o Código de Processo Penal, os jurados serão deliberados em sala especial onde não serão reveladas as votações, a Constituição ainda assegura que é restringível o princípio da publicidade de atos processuais quando o interesse social exigir. No que tange ao Júri, o interesse social é aplicado para que não sejam influenciados pela pressão da sociedade.

Ademais, a soberania dos vereditos é o que em tese guia toda ordenamento do tribunal do júri, isso porque a decisão proferida por esta forma não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal de juízes técnicos, mas apenas por outro Conselho de Sentença. É fundamental, entretanto, diferenciar o que seria soberania do júri de soberania do veredito, sendo o primeiro a impossibilidade de substituir-se ao júri na decisão, e este a proibição de o juiz presidente proferir decisão contrária da decidida pelo júri. Entretanto, o autor Cunha (2018) mencionado o alerta de José Frederico Marques (1997) que discorre:

O termo soberania não deve ter seu sentido buscado em esclarecimentos vagos de dicionários ou filosóficos de Direito Constitucional, mas sim na sua acepção técnico-processual, qual seja, da impossibilidade de um tribunal togado substituir ou alterar no mérito um veredicto popular. Afinal, não teria sentido algum cruzar os braços frente a uma condenação ou absolvição escandalosas, que representassem uma encarnação da imoralidade.(Cunha, 2018, p. 8; apud Marques, 1997,p. 48-49)

No que tange a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra vida, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, são aqueles previstos na parte especial do Código Penal quais sejam o homicídio; instigação ao suicídio; infanticídio; aborto, sendo previsto, no entanto, a ampliação do Júri para julgar

outros delitos que não foram citados de forma que este rol não estritamente taxativo, englobando casos específicos conforme a jurisprudência permite.

É garantido ainda, a aplicação in dubio pro réu a qual estabelece que com a falta de provas que culpabilizam o acusado e havendo expressa dúvida no processo penal, o réu será absolvido. Esse princípio garante que o princípio da presunção de inocência, norteador de todo o direito penal, seja aplicado de maneira primordial também nesse procedimento. O código de processo penal é expresso quando diz: Art. 386. “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

Por fim, de acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette (2020), existe uma polêmica relacionada ao princípio da vedação de provas ilícitas. Isso porque a jurisprudência se divide na classificação da ilicitude da prova e o quanto desclassificar uma espécie de prova pode afetar o curso do processo e seu julgamento. No entanto, há uma linha tênue na qual o meio de comprovação de um fato não será utilizado se houver outras provas que comprovem o mesmo fato. Em outras palavras, determinada prova adquirida por meio ilícito em tese não pode ser utilizada no processo desde que ela não seja o único meio de comprovar um crime.

Deste modo, os princípios aqui mencionados são fundamentais para garantir que todo processo do tribunal do júri seja ordenado e justo, bem como que a condenação seja orientada por fatos e provas verídicas por meio do qual a segurança jurídica seja garantida para todos os envolvidos.

3 RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com Walfredo Cunha Campos (2018), o rito do tribunal do júri é dividido em duas fases sendo elas a ‘judicium *accusationes*’ (formação de acusação) na qual consiste em filtrar, de acordo com averiguação realizada das provas, se o caso realmente compete para ser julgado pelo tribunal do júri; e ‘judicium *causae*’, a qual se desenrola após admitida a competência do tribunal, momento pelo qual é efetivamente julgado em sessão única onde ocorre a instrução, debates e julgamento entre os jurados.

Vista disso, será abordado neste tópico todos os procedimentos que fazem parte deste rito, desenvolvendo de tal maneira que a análise crítica será compreensível do ponto de vista técnico jurídico.

3.1 CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA

Conforme já exposto anteriormente e segundo Cunha (2018), o critério de competência para o tribunal do júri é essencialmente aqueles crimes praticados contra vida. Esse critério é tão essencial que é perceptível na forma que serão conduzidas todas as fases desse rito, de tal forma que as regras criadas, asseguram que a fase de julgamento só seja direcionada para essa espécie de crime.

O autor ainda destaca que embora o Código de Processo Penal adote a teoria do resultado, de modo que estabelece que a competência será fixada pelo local onde o delito se consumou; nos crimes de alçada do tribunal do júri a teoria adotada é a da atividade, o que significa dizer, que o crime deveria ser julgado onde a sociedade se sentiu mais abalada e onde existe mais elementos para se provar o fato. Ou seja, se o caso ocorreu em Maringá, porém a vítima foi levada para Londrina, como foram os cidadãos maringenses que presenciaram em sua maior parte o crime, o tribunal competente nesse sistema para julgar e condenar o agente seria o de Maringá.

Nesta toada, o STJ adota a teoria da atividade a qual além de estabelecer que os crimes julgáveis neste processo são os dolosos contra vida, o local de competência territorial é onde ocorreu a prática do crime.

3.2 PRONÚNCIA

Como mencionado anteriormente, conforme o mesmo autor citado acima, rito do tribunal do júri é sistema bifásico. Dito isso, é importante destacar que nessa transição de fase, o processo fundamental para que ela ocorra é o da pronúncia, sendo essa uma decisão interlocutória não terminativa que põe fim à uma fase do processo após a análise das provas do processo e declarando se será admitida ou não o julgamento em plenário do júri.

A vista disso, Walfredo (2018) menciona que há alguns requisitos a serem respeitados, como o da prova de existência do crime, que confirma que o crime de fato ocorreu, de tal modo que não possa restar dúvidas. Esse processo é realizado através de um exame técnico pericial (identificação do cadáver exumado); indícios suficientes de que o réu seja autor; prova suficiente do fato ilícito e da autoria culpável para a pronúncia. O autor, ainda, menciona o doutrinador Inocêncio Borges da Rosa a pronúncia

Deve ser motivada, porque se trata de decisão que respeita diretamente à honra e à liberdade dos cidadãos e, assim, se faz mister que direitos tão relevantes não sejam objeto de decisões superficiais, proferidas sem motivos certos, claros, positivos e ponderosos. (Cunha, 2018, p. 123; apud Rosa; Inocêncio, 1942, p. 493)

Para isso deve haver um meio termo o qual o fundamento deve ocorrer sem exageros terminológicos que eventualmente influenciem as decisões futuras dos jurados e sem deixar lacunas para ser questionado sobre a necessidade de ter seguido por esse procedimento. Deste modo, a pronúncia se baseia na prova lícita de autoria e materialidade de forma que decide definitivamente o destino do réu que será julgado de acordo com a existência de seu crime bem como a gravidade de como foi executado.

3.3 DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

Conforme Cunha (2018) afirma que há mensalmente uma reunião que pode ou não ter mais de uma sessão de julgamento. Elas serão realizadas em dias distintos de acordo com o que é determinado pelo juízo e de sua necessidade. Diante disso, no que tange ao sorteio dos jurados presentes para essas reuniões, é disciplinado conforme o art. 433 do Código de Processo Penal, abaixo:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1 O sorteio será realizado entre o 15o (décimo quinto) e o 10o (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião

§2 A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes

§3 O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Extrai-se desse dispositivo que existem três urnas: (a) urna geral com os nomes de todos os alistados anualmente (b) urna da reunião periódica com os nomes dos 25 jurados

que funcionarão na reunião (c) urna dos suplentes de forma facultativa e realizado na época da mesma que a urna geral. Ainda é imprescindível que caso não especifique o procedimento do sorteio seja documentado por um escrivão, sendo lavrado, portanto, um termo de sorteio sobre a publicidade do ato, sorteio do juiz, a presença ou ausência das partes, constando os nomes dos 25 jurados sorteados.

É enunciado também que o Ministério Público será intimado, assim como representante da OAB e da Defensoria Pública para acompanhar o sorteio dos jurados. Entretanto, quanto a referida audiência, ela não será adiada pelo não comparecimento das partes e mesmo que não tenham sido intimados, o tribunal entende esse fato como mera irregularidade, salvo se houver dúvidas sobre a boa-fé do sorteio.

Do mesmo modo, Walfredo Cunha (2018) discorre que na sequência, após a realização do sorteio desses 25 jurados, eles serão convocados por correio ou outro meio hábil para que compareçam no dia e hora designados para a reunião, sendo designado para todas as sessões do mês de forma. Além disso, na porta do edifício do Tribunal do Juri serão afixados a relação dos jurados convocados, o nome do acusado e dos procuradores das partes bem como o dia, local e hora das sessões de julgamento tendo por finalidade a possibilidade da recusa.

Deste moto, a publicidade dos atos de sorteio é essencial para que garanta que os jurados tenham ciência de sua função e do comparecimento independente da efetividade do contato da intimação.

3.4 DO JULGAMENTO

Segundo Nucci (2012), a audiência acontece após o trânsito em julgado da pronúncia, com a preparação do plenário de acordo com o arrolamento das testemunhas, juntada de documentos bem como a produção de provas necessárias. No plenário, o juiz decidir os casos de isenção e dispensa de jurados que possam estar no local.

O autor ainda discorre que é nessa fase, que se caso o réu não tiver defesa constituída, o procedimento nem segue adiante conforme o princípio de plena defesa. Em caso de prosseguimento do julgamento, o juiz após a conferência dos jurados, instala a sessão e anuncia ao público do processo a ser julgado. Se houver insuficiência de jurados, entretanto, serão convocados outros que já participaram de julgamento em plenário diverso.

Diante disso, segundo o autor, a partir da abertura da sessão, o juiz ordena que seja feito o pregão e solicita que a parte interessada levante nulidades no processo caso tenha ocorrida após a pronúncia, tendo que o juiz decidir a respeito dela. É importante destacar além disso, que se não houver ao menos um representante do Ministério Público, não existe a possibilidade de ocorrer a sessão, inexistindo a possibilidade de nomeação de promotor para atuar em determinado ato processual já que as funções desse órgão são restritivas aos membros. Nessa ocasião se houver ausência com justificativa plausível a sessão é adiada bem como ausência do defender (apenas uma vez).

3.5 DOS DEBATES EM PLENÁRIO

Segundo Cunha (2018), em seu livro 'Tribunal do Júri: teoria e prática' relata que esse momento é um dos mais essenciais para a propositura da sentença. É nele que ocorre a manifestação por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos, da defesa e da acusação que deve discutir sobre o mérito da causa.

O livro faz uma ressalva que é o Conselho de Sentença que irá decidir pela íntima convicção enquanto o juiz togado que decidirá sobre técnica e a respeito das teses deferidas pelas partes. Além disso, essa fase é obrigatória, porém não impede que se as provas forem insuficientes ela é pode ser desnecessária para o turno do processo e a defesa postule pela impronúncia, desclassificação, absolvição sumária ou até pela pronúncia para afastas ad qualificadoras.

Dessa forma, é facultado a ele simplesmente deixar de manifestar estrategicamente não sendo um ato nulo já que só seria se não fosse oferecido a oportunidade de defesa. O STF (2010) se pronunciou nessa ideia ao declarar que se as alegações finais não forem apresentadas, ocasionará a nulidade do feito se a defesa não for intimada a apresentá-la.

Ademais, há possibilidade de conversão dos debates em memoriais escritos para os casos que o número de acusados ser grande, poderá o juiz conceder o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais. Por fim, após os debates orais, o juiz proferirá a sua decisão ou em audiência ou em 10 dias ordenando que seja conclusivo.

3.6 CONCLUSÃO DOS DEBATES E ESCLARECIMENTO

De acordo com o Código de Processo Penal, ocorre nessa fase, o requisito final para que os jurados utilizem das declarações proferidas pelas partes para proferir uma decisão. Este momento é fundamental para que qualquer dúvida que os jurados possuem, possam ser esclarecidas de forma que traga segurança jurídica para a tomada de decisões.

Ainda, segundo o art. 480 do Código de Processo Civil, ambas as partes poderão solicitar ao orador que indique a folha dos autos por ele lida ou citada. Nesse mesmo sentido, o autor Cunha critica essa forma de autorização já que poderá ser usada para interromper a exposição da tese do adversário causado um mal desenvolvimento dos debates do júri. Ressalva, por fim, que o juízo também possui a prerrogativa de determinar ao orador que indique a folha dos autos.

3.7 QUESITOS

De acordo com as regras do art. 483 do Código de Processo Civil, os quesitos são as perguntas formuladas pelo presidente do tribunal para os jurados sobre os fatos narrados na denúncia. Esses quesitos podem ser legais, elaborados de ofícios pelo juiz presidente do júri ou por voluntários que são solicitados pelas partes devendo sempre ser claro, completo e fático.

No que tange aos quesitos de defesa, o magistrado não pode aquisita-los sem a exposição da tese pelo advogado do réu. Nesse sentido, Heráclito Antônio Mossin (2009, p. 412) defende que:

Competindo à defesa técnica a iniciativa, condicionada aos interesses defensivos, de quesitos, ao juiz presidente descabe formulação, por iniciativa sua, de quesitos defensivos, pois articulação do campo defensivo é matéria entregue à decisão do advogado, restando, para garantia da plenitude de defesa, ao juiz presidente, à frente de inerte, confusa ou absurda defesa técnica, declarar o réu indefeso. (Mossin, 2009, p. 412)

Na sequência, ainda Walfredo Cunha (2018), após formulados os quesitos não podem require-se o quesito particular feitos pela parte. De todo modo, esse questionário é essencial para os jurados decidam o destino do imputado sendo nessa fase em que haverá o reconhecimento ou não das qualificadoras. Ressalva-se ainda que havendo crimes conexos, mesmo se praticados antes, devem estabelecer a competência do júri.

3.8 DA VOTAÇÃO

De acordo com Walfredo Cunha (2018) para que seja realizado a votação, o juiz dever requerer ao oficial de justiça a distribuição aos jurados pequenas cédulas com as palavras sim ou não onde o juiz levará a questão a ser respondido para que os jurados decidam o destino do réu. Após as respostas proferidas, o juiz recolherá assim como na sequência o oficial recolherá as que não foram utilizadas.

O mesmo autor explica que na sequência, após o recolhimento de todas elas, o juiz ordenará que o escrivão registre a termo sobre o resultado das respostas de cada requisito assim como o resultado do julgamento como um todo. A decisão só será realizada pela maioria dos votos, de forma que após realizado será assinado pelo presidente, jurados partes do processo.

3.9 DA SENTENÇA

Nesta toada, Nucci (2012) profere que a sentença o momento mais aguardado do processo, a qual efetivamente será proferida e verbalizado o destino do acusado. Nesse caso, são divididas em absolutória ou condenatória.

O autor explica que na absolutória, os jurados decidem pela inocência do réu, cabe ao juiz absolve-os, dessa forma sendo ele liberado. Com isso, além da prisão, todas as medidas cautelares previstas perdem seu efeito assim como as medidas assecuratórias reais como o sequestro de bens e a inscrição na hipoteca. Tal decisão deve ser fundamentada de acordo com o motivo que levou o Conselho de Sentença a adotar tal opção.

Além disso, Gustavo Nucci (2012) também explica que na sentença condenatória, como o próprio nome já diz, decidi condenar o réu de acordo com a pena base e circunstância agravantes e atenuantes alegadas nos debates. Nessa espécie de sentença, o juiz decidirá de forma fundamentada sobre a fixação da pena que o réu será sujeito de forma que todas as circunstâncias do fato podem servir para definir a forma como ele a cumprirá.

Deste modo, segundo o mesmo autor, entendendo todo o processo do Tribunal do Júri, através do qual os jurados possuem posição fundamental para o destino do acusado,

e o juízo é em sua maioria das vezes apenas responsável pela verbalização desta, podemos entender a influência que a sociedade exerce nessas decisões.

4 DA INFLUÊNCIA EXTERNA E INTERNA

Em análise aos procedimentos técnicos referentes ao procedimento do tribunal do júri, foram identificados diversos meios que influenciam o corpo de jurados no momento do veredito, sendo eles: mídia e opinião pública; jurados leigos; valores e crenças, entre outros. Esses fatores têm um grande peso na hora da decisão do corpo de sentença, visto que, pode alterar totalmente o rumo da sentença, portanto, é crucial sua análise.

4.1 MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA

A mídia assumiu o papel de mediadora do conhecimento, estando cada vez mais inserida da vida das pessoas, seja, para noticiar um fato, crime, moda, eventos, entre outros acontecimentos.

Sendo assim, a mídia exerce função de controle social, ela influencia e manipula a sociedade de acordo com suas táticas de manipulação da veiculação da informação, desde o uso de fálacias lógicas e outros artifícios retóricos, o que acaba sendo uma formadora de de um controle social, manipulando até mesmo opiniões. Sobre isso discorre Abramo (2006, p. 8):

O sensacionalismo, então, é a exploração desse fascínio pelo extraordinário, pelo desvio, pela aberração, pela aventura, que é suposto existir penas na classe baixa. E é no distanciamento entre leitura e realidade que a informação sensacional se instala como cômica ou trágica, chocante ou atraente (Abramo, 2006, p.8).

Uma grande questão pertinente é com relação a influência da mídia no fenômeno criminal, pois, ela divulga diariamente os acontecimentos envolvendo crimes e vítimas, entretanto, os meios de comunicação podem apresentar uma realidade criminal distorcida.

Dessa forma, foi revelado através de pesquisas o quanto a mídia, enquanto influenciadora da opinião pública, impacta no andamento dos processos criminais envolvendo crimes contra a vida, agindo de maneira sensacionalista e assumindo um papel de juiz ao abordar os fatos e a figura do acusado, prejudicando-o ao desrespeitar os

princípios do direito penal e constitucional, principalmente o princípio da presunção de inocência.

Portanto, um crime que teve muita repercussão midiática, já há uma condenação pública, antes mesmo, de passar por todos os procedimentos legais, afastando dessa forma, todos os princípios constitucionais. Por mais que seja papel do Direito Penal garantir os direitos do cidadão a ser julgado, bem como, a eficácia da justiça, como o próprio doutrinador Rogério Greco (2017) define a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade.

É difícil tirar essa condenação e repressão midiática, pois, o julgamento em si, já foi contaminado e os princípios constitucionais afastados com essa manipulação das informações.

Portanto, o excesso de informação por parte dos meios de comunicação enfraquece todo o procedimento do tribunal do júri e todos os princípios assegurados ao réu, como o por exemplo da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, é por meio dessa comoção pública e mídia que o réu já tem sua sentença, deixando de lado, todas as provas reunidas, todo o debate da defesa, condenando em alguns casos perante provas superficiais, argumentos fracos, porque a mídia já fez o seu papel.

4.2 JURADOS LEIGOS

Jurados são os cidadãos que representam a sociedade da qual fazem parte, incumbido de decidir o destino do réu, do qual, participou do julgamento. Sendo assim, o Código de Processo Penal, tras em seu Artigo nº 436, os requisitos para serem jurados, portanto, devem ser brasileiros natos ou naturalizados, tendo no mínimo 18 (dezoito) anos, sendo vedado, qualquer tipo de discriminação de raça, cor, credo, orientação sexual, classe social, profissional, econômica, ou grau de instrução.

Posto isto, de acordo com o escritório Parentoni Advogados (2012), é reconhecida a forma de fragilidade do corpo de jurados, uma vez que formados por juízes leigos, sem o devido conhecimento jurídico.

Diante disso, na visão de Lorena Martins e Silva (2013) o Júri Popular, formado por cidadãos sem formação em Direito, estaria mais propenso a erros em suas decisões do que um juiz profissional, pois este último possui conhecimento jurídico e técnico. Embora o

juiz profissional também possa sofrer influências externas, ele é treinado para tomar decisões de forma imparcial, visando garantir que o acusado passe por um julgamento justo e de acordo com a lei.

Os jurados, teoricamente deveriam ser pessoas que realmente possam representar o que é a sociedade, o povo, aqueles que convivem com a realidade diariamente, representando a pluralidade da mesma, para que julguem pelo seu livre convencimento de forma justa, sem análises pré-definidas ou problemas pessoais e sociais. (Tasse, 2008).

Sendo assim, percebe-se que o júri tem o dever de proporcionar a segurança jurídica não só ao réu, mas como a todos que vivem e compõem a sociedade. Onde se formou um sistema que busca efetividade e segurança jurídica discorre Noronha (2006).

Perante essa fragilidade, para Melissa Cady (2011) é extremamente difícil falar-se em imparcialidade, pois, um jurado leigo, além de sofrer com o desconhecimento técnico jurídico, bombardeios midiáticos, sofre também, com a falta de instrução, no momento probatório, deixando passar, alguns fatos, documentos, provas, em razão da sua insuficiência intelectual. Ferindo, por muitas vezes o *in dubio pro reo*; pela falta de conhecimentos e em razão da influência sofrida, acaba por condenar o indivíduo, mesmo, perante dúvidas.

4.3 VALORES E CRENÇAS

Pode-se constatar através de pesquisas que, os seres humanos absorvem uma variedade de informações desde o início da sua vida e que são afetados de diversas maneiras, para melhor ou para pior, dependendo do ambiente em que vivem e do tipo de educação que recebem. Essas informações são obtidas principalmente no relacionamento com pais, irmãos, amigos e até mesmo no relacionamento interpessoal. Dessas influências surgem valores pessoais como os conceitos de certo e errado, ética, moral e costumes, que se manifestam fundamentalmente no comportamento individual.

Dessa forma, explica Laiane de Santana (2015) que em razão desse acervo de informações que recebem desde o início de suas vidas, na formação de seu caráter, no momento decisório, excluem novamente a parcialidade, ignorando a lei e deixando levar-se por valores, crenças e conceitos éticos, morais, sentenciando de acordo com seus princípios internos.

5 PODER DE SENTENÇA E SEUS IMPACTOS

A soberania dos veredictos é um princípio constitucional, previsto pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, c, o qual, determinou que “*é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos*”. Sendo assim, entende-se que a decisão dos jurados não poderá ser modificada. De acordo com Nucci (2014, p.387)

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (Nucci, 2014, p.387)

Portanto, a regra de soberania tem uma exceção, o qual, colide com outro princípio constitucional, sendo o do duplo grau de jurisdição, sendo assim, o veredito só é reanalisado em caso de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Quanto a esse entendimento o doutrinador Leonardo Barreto Moreira Alves (2014) diz:

[...] o julgamento proferido pelos jurados “não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso” (Távora; Alencar, 2009, p. 677). É por isso que, quando do julgamento do recurso de apelação contra decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal de Justiça não poderá alterar o resultado do julgamento, 29 condenando ou absolvendo o réu, nem acrescentar ou suprimir qualificadora, mas apenas anular este julgamento, submetendo o acusado a novo júri (art. 593, § 3º, do CPP). Esse princípio, porém, não é absoluto, afinal de contas, no julgamento da revisão criminal, o Tribunal de Justiça poderá absolver o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado (Alves, 2014; apud Távora; Alencar, 2009, p. 677).

Dessa forma, mesmo que a soberania seja a regra no Júri, é possível interpor recurso de apelação e revisão criminal em relação às decisões dos jurados, sendo concordado que tais medidas não violam o princípio da soberania dos veredictos.

Diante disso, o corpo de jurados detém do poder de decidir o futuro do réu e essa decisão é soberana, conforme a própria CF/88 enfatiza em seu Art. 5, portanto, é possível afirmar que o júri se apresenta como uma ilusão democrática, uma vez que os indivíduos ali selecionados, por muitas das vezes se baseiam nas suas próprias convicções e no seu próprio senso de justiça, para proferir o seu voto e isso é o bastante para decidir o futuro de um indivíduo, por condenar um inocente ou por absolver um culpado.

5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante toda essa narrativa é visível a fragilidade do corpo de jurados, das influências que os bombardeiam e da falta de inteligência cognitiva, sendo assim, o Estado por ser o responsável por assegurar as garantias fundamentais a todos os cidadãos deveria usar se de políticas públicas, afim de, suprir essa carência do conselho de sentença, seja ela, por meio de cursos, uma breve análise da medicina legal, de inteligência emocional e uma seleção mais aguçada desses cidadãos afim de compor o corpo de jurados, (Vainsencher, 1997, P. 135-136). Para, dessa forma, se ter um julgamento mais justo, baseado no que de fato a lei assegura e não nas suas convicções internas e externas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conforme o estudo avançado do tema aqui exposto, pode se ter uma noção sobre a síntese histórica do tribunal do Júri, desde sua implementação no Brasil, bem como suas mudanças significativas no decorrer dos anos, onde a principal justificativa para a instituição do júri no Brasil era a de conferir maior participação popular na administração criminal, dando voz, aos cidadãos no julgamento de determinados crimes, representando então a sociedade.

Trouxe também, os princípios norteadores do tribunal do júri, o qual, serve para guiar todo o ordenamento jurídico, de modo que toda a fundamentação seja resguardada por esses princípios. No mesmo sentido, a segurança jurídica que as decisões serão declaradas, mesmo que possam sofrer influência na sociedade, deveram ser em sua base proferidas tendo como

Como analisado, o corpo de sentença sofre influências tanto internas quanto externas, seja elas, através da mídia, sejam por seus valores e crenças, oriundas da sua criação e da formação do seu caráter, seja em decorrência do seu gênero, da sua profissão, é extremamente difícil falar se em um corpo de jurados imparcial, ou pedirem para esquecerem ou deixarem de lado todo esse acervo na hora do julgamento e da sentença.

Portanto, através de pesquisas e estudos no contexto do tribunal popular, ficou evidente que em alguns casos, os julgamentos são antecipados. Por conta das informações

veiculadas pela mídia, devido à falta de conhecimento técnico e influência dos jurados, sejam por seus valores e crenças, oriundas da sua criação e da formação do seu caráter, seja em decorrência do seu gênero, ou até mesmo da sua profissão.

Posto isto, é extremamente difícil falar se em um corpo de jurados imparcial, ou pedirem para esquecerem ou deixarem de lado todo esse acervo na hora do julgamento e da sentença, pois, obviamente, em algumas circunstâncias, isso acarretará a sua decisão final.

Por outro lado, não podemos negar ou subestimar a importância deste sistema, pois, os Tribunais do Júri enfatizam a ideia de participação direta dos cidadãos intimamente ligados aos ideais de democracia e justiça participativa.

Ainda, pautado que os cidadãos estão intrinsecamente cientes da sua missão, vale ressaltar as palavras de Eduardo Couture, que diz “teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrases o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça” o que está diretamente ligada a função dos jurados responsáveis pelo veredicto.

Portanto, a solução viável a conter essa fragilidade seria a adoção de políticas públicas, como por exemplo: programas de capacitação e treinamento de jurados, o qual, seriam oferecidos cursos e workshops obrigatórios para os cidadãos convocados a servirem como jurados, abordando, noções básicas de direito, medicina legal, psicologia forense e inteligência emocional; esses programas capacitariam os jurados a compreenderem melhor o contexto dos casos julgados e a tomarem decisões de forma mais racional e imparcial; seleção mais rigorosa dos jurados, estabelecendo critérios mais detalhados e objetivos, avaliando também a capacidade em lidar com situações de pressão e estresse, o que, resultaria em um corpo de jurados mais qualificados e aptos a desempenharem suas funções; campanhas de conscientização e educação, afim de, educar a população sobre a importância do tribunal do júri e o papel dos cidadãos nesse sistema, essas campanhas poderiam abordar temas como a imparcialidade, a responsabilidade cívica e a relevância do julgamento.

Essas são apenas algumas das possíveis políticas públicas que poderiam ser implementadas para fortalecer o sistema do Tribunal do Júri no Brasil, tornando-o mais robusto, confiável e alinhado com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal Parte Especial**. 4 ed. Bahia: JusPodivm, 2014b.

ARTIGO EMERJ. **PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE FRENTE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CONSELHO DE SENTENÇA**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf. Acesso em: 12 mai.2024.

BUSCALEGIS. **Tribunal do júri: uma breve reflexão**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13467-13468-1PB.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. Editora Atlas SA, 2000.

GOMES, Danielle Arruda; ARAÚJO, Marília Castelo Branco. Oferta turística virtual: Um estudio de metaverso. **Estudios y perspectivas en turismo**. Ago 2012, v. 21, n. 4, p. 876-903. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=180724056005>. Acesso em: 07 nov. 2022.

JUSBRASIL. **Tribunal do júri – tribunal do povo**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-tribunal-do-povo/121939727>. Acesso em: 9 mai.2024.

JUSBRASIL. **Abuso de Autoridade na obtenção ou uso de prova ilícita**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abuso-de-autoridade-na-obtencao-ou-uso-de-prova-ilicita/840422353> . Acesso em: 14 mai. 2024.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. 1. ed. Campinas: BookSeller, 1997. p. 37-61.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Editora Forense, 2008.

NUCCI, G. D. S. **Tribunal do Júri: Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória / Remissão da Pena**. 3. ed. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2012. p. 145-237.

PORTAL INSIGHTS. **Qual o papel da mídia na atualidade?**. Disponível em: <https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/qual-o-papel-da-midia-na-atualidade>. Acesso em: 26 abr. 2024.

REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL. **AS INFLUÊNCIAS EXTERNAS NAS DECISÕES DOS JURADOS LEIGOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.** Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/19872>. Acesso em: 12 mai. 2024.

TJDFT. **Tribunal do Júri.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>. Acesso em: 1 mai. 2024.

TJPR. **Requisitos para fazer parte do Corpo de Jurados.** Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/requisitos-para-fazer-parte-do-corpo-de-jurados/163849. Acesso em: 27 abr. 2024.

VAINSENER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular.** Rio de Janeiro: Forense, 1997. 148p.

ZOCANTE Flávia Regina. JÚNIOR Almir Santos Reis. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Iniciação Científica Cesumar, Vol. 12, N° 2 de 2010.

ZYGMUNT, Bauman. **Modernidade Líquida.** Traduzido por: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.